HABEAS CORPUS Nº 503.599 - CE (2019/0101548-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO - CE022425
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MARIO JONAS LIMA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIO JONAS LIMA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferido no HC n.º 0622479-32.2019.8.06.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 03/10/2018, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva em 23/10/2018, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 12 da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, porque, no imóvel em que reside o Acusado, foram apreendidos "*uma pistola INBEL 380 e um total de 920 gramas de maconha*" (fl. 248).

Em 27/02/2019 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, conforme decisão de fls. 38-40.

A Corte *a quo*, em 09/04/2019, denegou a ordem originária em acórdão assim ementado (fls. 244):

> "*PENAL E PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo - art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2006 - sob o fundamento do excesso de prazo na formação da culpa. 2. A custódia cautelar do paciente mostra-se fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o* modus operandi *do delito. 3. Inocorre o excesso de prazo alegado quando a instrução processual vem se realizando dentro de limites razoáveis de tempo. Ademais, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, donde não se configura o excesso de prazo aqui alegado. Precedentes do STJ. 4. As condições pessoais*

> *favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva - quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar - e nem tampouco autorizam a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. Ordem conhecida e denegada.*

Neste *writ*, a Defesa alega excesso de prazo na formação da culpa. Aduz, em síntese, que:

> *"[o] constrangimento ilegal se mostra presente pelo fato de o acusado encontrar-se preso a mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenha sido julgado, prazo este não razoável e fora dos parâmetros legais trazidos pela Lei 11.719/08, que computa o prazode 105 (cento e cinco) dias para formação da culpa"* (fl. 6).

Afirma, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que consignou a Corte *a quo* (fls. 248-249; sem grifos no original):

> "[...] *No caso em deslinde, segundo as informações prestadas pelo d. Juízo* a quo*, o paciente foi preso em flagrante delito, na data de 03/10/2018. O auto de prisão foi encaminhado primeiramente para a 4ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza/CE, sendo determinada sua remessa ao setor de Distribuição para que os autos fossem remetidos a 17ª Vara Criminal (Vara Única Privativa de Audiências de Custódia) em 08/10/2018. Designada audiência de custódia para o dia 16/10/2018, às 08:00 horas, reconhecida a incompetência do juízo e declinada a competência para Comarca de Eusébio/CE, restou distribuído o auto de prisão para a 3ª Vara, e foi designada audiência de custódia para o dia 22/10/2018, às 10:30 horas, a qual deixou de se realizar tendo em vista a não condução dos réus. Em decisão de 23/10/2018 foi homologado o auto de prisão em flagrante e convertida em preventiva a custódia do paciente, sob o pálio da garantia da ordem pública.*"
>
> ***Quanto ao alegado constrangimento ilegal devido ao excesso***

***de prazo, tal argumento não merece guarida. Das detalhadas informações prestadas pelo d. Juízo da causa (fls. 223/224) consta que, em adição ao acima descrito**:*

> ***'(...) A denúncia foi apresentada em 01/11/2018, pela prática do crime descrito nos art. 33 da Lei n° 11.343/06 e art.12 da Lei 10.826/03. Decisão recebendo a denúncia e determinando a citação dos acusados para apresentarem defesa preliminar em 06/11/2018.***
> ***Réu citado em 22/11/2018, tendo apresentado resposta à acusação em 04/12/2018.***
> ***Designada audiência para o dia 14/02/2019, sendo que a mesma deixou de se realizar tendo em vista a impossibilidade de comparecimento à audiência do Juiz em respondência.***
> ***Redesignada audiência para o dia 25/04/2019.***
> *Atualmente os autos encontram-se aguardando a realização da audiência.'*
>
> *Conforme se depreende da informações prestadas pelo d. Juízo, vê-se que, inobstante o tempo de clausura a que submete o paciente - preso desde 03/10/2018,* ***vemos que o procedimento criminal, apesar dos percalços, vem tendo seu curso regular, inexistindo o excesso de prazo alegado***."

Como se vê, a análise dos fatos ocorridos na demanda demonstra, em exame perfunctório, a ausência de plausibilidade na alegação de excesso de prazo.

A propósito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que somente se cogita a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que, em uma cognição sumária, não se verifica na hipótese.

Ademais, "[a] *questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto*" (HC 398.067/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 23/06/2017).

Conclui-se, desse modo, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, notadamente sobre o andamento atualizado do feito, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso às informações processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora